



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902856/2014-50
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.440 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO DE DIVERGÊNCIA EM FACE DA MATÉRIA TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Tendo o recurso especial sido admitido apenas em face de um único acórdão, que sequer foi indicado como paradigma na peça recursal, e que, ademais, sequer contém conteúdo decisório acerca da matéria com relação à qual se pretende instaurar o debate na instância especial, conclui-se pela inexistência de paradigma válido da divergência alegada, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a Conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (fls. 585 e seguintes) em face do acórdão nº 1302-002.706 (fls. 577 e seguintes), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, vencidos três conselheiros que votaram pelo sobrestamento do processo.

O processo, no que importa ao presente recurso, versa sobre o reconhecimento de direito creditório apresentado por meio de PER/DCOMP com vistas a aproveitar saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2009, o qual é composto em parte por parcelas de estimativas não recolhidas, mas compensadas também por meio de PER/DCOMP, as quais, contudo, não foram homologadas ou foram homologadas parcialmente pela administração tributária, e estão sendo discutidas pelo contribuinte em processos apartados ao presente (administrativo e judicial).

A decisão recorrida ostenta a seguinte ementa, a qual sintetiza os seus fundamentos, *verbis*:

“GLOSA SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de CSLL.”

No voto condutor, o relator destaca que, se fosse aceita a glosa do saldo negativo da Recorrente em face dessas estimativas compensadas mas ainda não homologadas, haveria cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado haverá prosseguimento à cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com idêntica origem, e cita, em reforço de sua argumentação, a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18/06, o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, além de jurisprudência do próprio CARF.

A PGFN interpôs recurso especial, no qual aduz que estimativas mensais que foram objeto de compensação não homologada não podem integrar o saldo negativo, apresentando como paradigma da divergência, na parte II do seu recurso especial (“*Do cabimento do recurso especial*”) o acórdão nº **1301-001.532**, e referindo também, na parte III do seu recurso especial (“*Dos fundamentos para a reforma do acórdão recorrido*”) o acórdão nº **1301-000.892**.

O despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 596 e seguintes admitiu o recurso, mas somente com relação ao acórdão nº **1301-000.892**, ali considerado como “*segundo paradigma*”, não aceitando o acórdão nº **1301-001.532** (“*primeiro paradigma*”), em face de divergência fática determinante existente entre ele e o acórdão recorrido (isto porque, no caso do acórdão recorrido, o contribuinte buscou a extinção da estimativa por meio de compensação declarada em DCOMP, e no caso do paradigma, o contribuinte não formalizou o pedido de compensação).

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 619 e seguintes), nas quais defende, preliminarmente, que o recurso especial sequer seja conhecido, em síntese, pelas seguintes razões:

“A Fazenda Nacional, na petição de fls. 585/593, dedica um tópico específico para tratar “*do cabimento do recurso especial*”, no qual indica expressamente como paradigma da divergência, propondo-se a demonstrá-la de forma analítica, apenas o acórdão 1301-001.532.

Não há menção a qualquer outro precedente neste tópico.

Ao final do recurso, após discorrer sobre as razões para seu eventual acolhimento, a Fazenda Nacional transcreve a ementa do acórdão 1301-000.892, precedido apenas da frase “*nesse sentido:*”, sem indicá-lo expressamente como paradigma e sem fazer qualquer confronto analítico dele com o acórdão recorrido, como fizera, no tópico específico para essa finalidade, em relação ao acórdão 1301-001.532.

Portanto, ainda que superada a falta de indicação expressa do acórdão 1301-000.892 como paradigma no tópico específico, não haveria como ignorar que, em relação a tal precedente, não foi feito o necessário confronto analítico, nos termos exigidos pelo art. 67, §§ 6º, 7º e 8º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tendo a Fazenda Nacional apenas feito sua transcrição ao final do recurso, como mero reforço argumentativo.

Não há dúvida, desse modo, que apenas o acórdão 1301-001.532 pode ser considerado como paradigma.”

Neste contexto, sendo o acórdão nº 1301-001.532 o único indicado pela recorrente como paradigma, e tendo ele sido descartado como paradigma válido da divergência pelo despacho de admissibilidade, o não conhecimento do recurso especial é questão que se impõe.

Acrescenta que, ainda que o colegiado decida conhecer do recurso, este deve ser obrigatoriamente **limitado**, tendo em vista os seguintes pontos:

(i) O acórdão recorrido faz expressa referência à circunstância de que a DCOMP final 0520 estava sendo discutida por meio de ação anulatória, na qual foi feito o depósito judicial do valor controvertido, e adota como razão autônoma de decisão o fundamento de que, neste caso, sendo sucumbente o contribuinte no processo judicial, a Fazenda Nacional irá receber os valores, via conversão em renda do depósito, sem haver sequer necessidade de ajuizamento de execução fiscal. A Fazenda Nacional, em seu recurso especial, não questiona esse argumento adicional, e muito menos os precedentes citados no recurso tratam deste assunto;

(ii) releva destacar que, desde o início deste processo administrativo, algumas das compensações citadas no despacho decisório vieram a ser confirmadas (integral ou parcialmente) na esfera administrativa. Assim, ainda que o recurso da Fazenda Nacional venha a ser conhecido e provido, seria imperioso considerar os efeitos dessas DCOMP já homologadas.

Por fim, no mérito, caso o colegiado decida conhecer do recurso, o contribuinte requer o seu improvimento, forte, em síntese, nas mesmas razões expostas na própria decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima (Fazenda Nacional).

Entretanto, em face das alegações formuladas pelo contribuinte em sede de contrarrazões, e até mesmo independentemente deste fato, devo consignar que não concordo com o tratamento dado pelo despacho de admissibilidade, na parte em que admitiu o recurso em face de um suposto “*segundo paradigma*” apresentado.

Tenho para mim como inequívoco o fato de que, na parte em que a recorrente se propõe a demonstrar a divergência jurisprudencial “*de acordo com o art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*”, mencionou um *único acórdão*, que é expressamente identificado como *paradigma*, confira-se, *verbis* (destaquei):

“O entendimento vergastado no acórdão recorrido diverge do posicionamento firmado pelo acórdão ora indicado como paradigma. Confira-se a ementa em sua integralidade:

Acórdão nº 1301-001.532

[...]”

Veja-se ainda que, após a apresentação do referido paradigma, e exposição analítica da divergência que estaria por ele representada, a recorrente assim encerra a parte II do seu recurso especial (“*Do cabimento do recurso especial*”), *verbis* (destaquei):

“Logo, estando demonstrada a divergência jurisprudencial, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consoante o disposto no art. 67, Anexo II, do RI-CARF.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

[...]”

Ocorre que o referido paradigma foi (corretamente, aliás) descartado como paradigma de divergência, em razão da dissimilitude fática e jurídica com o caso dos presentes autos.

Somente ao adentrar a parte III do seu recurso especial (“*Dos fundamentos para a reforma do acórdão recorrido*”) é que a recorrente faz menção ao acórdão nº **1301-000.892**, mas o faz sem promover efetivamente o cotejo analítico entre este acórdão e o recorrido, limita-se a transcrever a sua ementa, e, além disto, em nenhum momento sequer a ele se refere como “*paradigma*”, diversamente, portanto, de como expressamente tratara o acórdão anteriormente citado.

Resta evidente, portanto, que este segundo acórdão mencionado no recurso especial não constitui, de fato, paradigma que tenha sido submetido à análise para fins de demonstração da divergência, daí porque não deveria ter sido assim considerado pelo despacho de admissibilidade de fls. 596 e seguintes, e nem tampouco deveria ter sido sequer analisado.

O quanto até aqui exposto já se mostra suficiente, a meu ver, para que não se conheça do recurso fazendário.

Contudo, incidentalmente, cabe ainda observar que o suposto “segundo paradigma” em questão foi objeto de recurso especial pelo contribuinte (visto que o seu resultado lhe era desfavorável), tendo este recurso sido recentemente julgado por esta CSRF, na sessão de 09/11/2020, com relatoria do i. conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, tendo o recurso especial sido não conhecido, por unanimidade de votos do colegiado.

Ainda que o fato de o recurso especial não ter sido conhecido confirme o não provimento do recurso voluntário do contribuinte (situação favorável à Fazenda, portanto), e que não tenha havido, portanto, a *reforma* do paradigma indicado (*que, contudo, sequer paradigma é*), o fato é que não há óbice algum a que se acolham aqui as razões, muito bem expostas pelo relator do acórdão n.º 9101-005.201 (que analisou o recurso especial interposto contra o acórdão n.º 1301-000.892), com base nas quais identificou o relator que o acórdão *a quo*, naquele caso, na verdade *não tratava da matéria com relação à qual o contribuinte alegava o dissídio* (qual seja, “*a possibilidade de estimativas compensadas, não homologadas, pendentes de decisão administrativa final, comporem, regularmente, o saldo negativo que dá margem ao crédito*”).

Ora, esta é precisamente a mesma matéria que a recorrente alega no seu recurso especial. E o que a CSRF identificou, quando do julgamento do acórdão n.º 9101-005.201, é que o acórdão n.º 1301-000.892 simplesmente ***não tratou desta matéria***.

Peço vênha para transcrever o seguinte excerto do referido acórdão n.º 9101-005.201 (alguns destaques acrescidos):

“Contudo, primeiramente **analisando o v. Acórdão n.º 1301-000.892, ora recorrido, especificamente em confronto com o tema trazido no Recurso Especial (a possibilidade de estimativas compensadas, não homologadas, pendentes de decisão administrativa final, comporem, regularmente, o saldo negativo que dá margem ao crédito)**, conclui-se que este **não foi devidamente prequestionado**.

Nesse sentido, confira-se os trechos em que tal v. Aresto trata da matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA/IRPJ

Ano Calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO

Devem ser integradas ao saldo negativo do período as retenções confirmadas por Dirf e/ou comprovantes de rendimentos.

Não possui liquidez e certeza o crédito oriundo de saldo negativo que traga em seu bojo estimativas confessadas em declaração de compensação não homologada, mesmo que ainda não haja decisão final na esfera administrativa.

(...)

Finalizando, ao meu ver, não cabe razão à recorrente quando argüi conexão com o processo 11020.001535/2005-07, mesmo porque este já foi objeto de julgamento (Acórdão 20218.978).

Em face do exposto, não faço reparos à decisão recorrida, pelo que voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(destacamos)

Como se observa, **ainda que a ementa do v. Acórdão recorrido externe entendimento de que não possuiria certeza e liquidez o crédito formado por estimativas compensadas, não homologadas, pendentes de desfecho na esfera administrativa, no voto do I. Relator nada foi tratado sobre essa matéria, além da afirmação sumária de inexistência de conexão processual.**

E, como relatado, a Contribuinte não opôs Embargos de Declaração contra tal r. *decisum*.

De tal **simples constatação de carência decisória sobre essa matéria, já resta evidente a ausência de prequestionamento do tema aduzida no Apelo Especial.**

[...] Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.”

Assim, por concordar inteiramente com os fundamentos do acórdão n.º 9101-005.201, acima expostos, concluo que o acórdão n.º 1301-000.892, *ainda que aceito fosse como o “segundo paradigma”* indicado pela recorrente (o que não é!), fato é que *nele sequer decidiu-se acerca da matéria com relação à qual a recorrente, no presente recurso, busca instaurar o debate.*

Portanto, também sob esta ótica, o acórdão n.º 1301-000.892 não se mostra apto a viabilizar o conhecimento do apelo.

Diante do exposto, por não preencher os requisitos regimentais dispostos no art. 67, do Anexo II, do RICARF, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

